



LEI N.º 549/2022
De 13 de Abril de 2022

Institui o Programa Jovem Aprendiz Trabalhador no Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Jovem Aprendiz Trabalhador como instrumento de fomento ao primeiro emprego, valorizando o potencial e promovendo o exercício laboral dos jovens maiores de 14 (quatorze) até 24 (vinte e quatro) anos, residentes no Município de São Cristóvão, e matriculados em unidade de ensino regular ou profissionalizante em conformidade com que dispõe a Legislação Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Caso o aprendiz seja pessoa com deficiência, não haverá limite máximo de idade.

Art. 2º. O Programa Jovem Aprendiz Trabalhador será instituído como política pública voltada aos jovens, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido no âmbito desta Secretaria.

Art. 3º. O Programa de que trata esta Lei atenderá prioritariamente aos jovens pertencentes às famílias de baixa renda, residentes no Município de São Cristóvão e visará:

I - qualificá-los social e profissionalmente, disponibilizando oportunidades para um currículo específico e consistente;

II - valorizar suas habilidades e competências potenciais;

III - promover, em sendo o caso, sua reintegração na vida escolar e a continuidade dos estudos, para que conclua o ensino de nível médio, inclusive o técnico-profissionalizante.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se família de baixa renda, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 4º. O Programa Jovem Aprendiz Trabalhador compreenderá a celebração de contrato de trabalho especial ajustado por escrito e por prazo determinado, pelo qual o Poder Público Municipal, na pessoa da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho – SEMAST, se compromete a assegurar aos participantes inscritos, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as suas tarefas.

Parágrafo único. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos.

Art. 5º. A formação técnico-profissional do aprendiz será realizada por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob orientação e responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST e as associações e fundações ou Serviços Nacionais de Aprendizagem, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. O quantitativo de aprendizes contratados corresponderá ao percentual de cinco por cento (5%) sobre o número de cargos públicos

efetivamente providos, que será cumprido, progressivamente, nos seguintes percentuais:

- I - 2% (dois por cento) no ano de 2022;
- II - 3% (três por cento) no ano de 2023;
- III - 4% (quatro por cento) no ano de 2024;
- IV - 5% (cinco por cento) no ano de 2025 e nos anos subsequentes.

§1º. Serão destinadas 30% (trinta por cento) das vagas para menores acolhidos em entidades assistidas pelo Município.

§2º. Caso o percentual não seja preenchido por menores acolhidos por entidades do Município, as vagas poderão ser ocupadas pelos demais jovens participantes do processo seletivo.

Art. 7º. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave;
- III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- IV - a pedido do aprendiz.

Art. 8º. A contratação dos jovens aprendizes para o Programa Municipal de Aprendizagem far-se-á de modo direto através da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, na forma permitida pelo art. 431, da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, por meio das entidades referidas nos incisos II e III, do artigo 430 da CLT, que oferecerão os cursos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS, observadas as seguintes exigências:

I - apresentar documentação comprobatória de que se qualifica como entidade sem fins lucrativos;

II - possuir inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do Art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;



III - comprometer-se por meio de declaração de que contratará os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

§1º. A validade do contrato de trabalho pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, matrícula e a frequência do jovem aprendiz no ensino escolar regular e no programa de aprendizagem profissional.

§2º. A jornada de trabalho a ser prevista no Contrato de Aprendizagem não excederá 4 (quatro) horas diárias, no contra turno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, observadas as regras do artigo 432 da CLT e respeitadas as restrições constantes do artigo 67, da mesma normativa trabalhista.

§3º. A comprovação da escolaridade do jovem aprendiz portador de deficiência mental, para fins do Contrato de Aprendizagem, deve considerar, sobretudo, as habilidades relacionadas com a profissionalização.

§4º. A caracterização das deficiências dos jovens aprendizes, mencionados no parágrafo anterior, deve observar os parâmetros do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, com solicitação de laudo médico acompanhado do atestado de saúde ocupacional.

§5º. A contratação das entidades referidas no caput deste artigo será realizada mediante procedimento licitatório, observando o disposto na legislação pertinente.

§6º. O programa de aprendizagem será desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, que também será responsável pela assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§7º. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica: os Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAT, SENAR e SESCOOP), as Escolas Técnicas de Educação e as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º. O jovem aprendiz perceberá remuneração não inferior a 1 (um) salário-mínimo nacional, proporcional à carga horária, fazendo jus ainda:

- I - décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;
- II - férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento ou conversão em abono pecuniário;
- III - seguro contra acidentes pessoais;
- IV - vale-transporte, quando cabível;

Art. 10. Ao jovem aprendiz, assistido em entidade governamental ou não- governamental, é vedado o trabalho:

- I - noturno;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

Art. 11. A Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST, na forma da Lei, orientará acerca das normas e procedimentos para a implantação, controle, condicionalidade, acompanhamento e fiscalização, do Programa Jovem Aprendiz Trabalhador de São Cristóvão.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST será responsável por:

- I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias para a participação no programa, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos e escritos de comunicação oficial;
- II - orientar os jovens a respeito dos procedimentos necessários para a participação no programa;
- III - selecionar e contratar os jovens;
- IV - encaminhar para os órgãos municipais os jovens contratados;
- V - supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens aprendizes.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

V - famílias com filhos e/ou dependentes que se enquadrem nas previsões da Lei Federal nº 11.707, de 19 de junho de 2008 em medidas socioeducativas e/ou protetivas;

VI - estar frequentando e ser um aluno assíduo numa unidade de ensino regular ou profissionalizante;

VII - adolescentes egressos do sistema socioeducativo;

VIII - não possuir experiência profissional na carteira do trabalho;

IX - adolescentes em situação de trabalho infantil.

X- órfãos em decorrência da COVID-19.

Art. 17. A participação do Jovem Aprendiz no programa instituído por esta Lei, em nenhuma hipótese, implicará vínculo empregatício com o Município, devendo sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ser anotada pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica que for contratada pelo Município.

Art. 18. O Jovem Aprendiz Trabalhador que concluir o período de aprendizado estabelecido pela Administração Pública, será isento da taxa de inscrição no primeiro concurso no Município de São Cristóvão, desde que correlato à sua área de formação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 13 de Abril de 2022,
432º da Fundação da Cidade, 200º da Independência e 132º da República.



MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 008/2022
De 09 de Março de 2022